



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279315

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010813-26.2021.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que é apelante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é apelado FLAELTON MENESES ALEXANDRE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PAULO TOLEDO E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1010813-26.2021.8.26.0037

APELANTE: BANCO SANTANDER S/A

APELADO: FLAELTON MENESES ALEXANDRE

ORIGEM: 6ª VARA CÍVEL DO FORO DE ARARAQUARA/ SP

JUIZ DE DIREITO: DR. JOÃO ROBERTO CASALI DA SILVA

VOTO Nº 1236

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO, EM CONTINUAÇÃO AOS JUROS JÁ COMPUTADOS DESDE O INADIMPLIMENTO DA OBRIGAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso de apelação interposto por BANCO SANTANDER S/A contra sentença que julgou procedente a ação de cobrança ajuizada em desfavor de FLAELTON MENESES ALEXANDRE, condenando-o ao pagamento de R\$ 131.915,31, com correção monetária e juros legais.

O apelante alega que a sentença fixou erroneamente o termo inicial dos juros de mora, que deveriam incidir desde a data do vencimento das parcelas inadimplidas, e não a partir da citação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em determinar o termo inicial da incidência dos juros de mora, se a partir da citação ou do ajuizamento da ação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A mora se constitui pelo inadimplemento da obrigação líquida e certa, conforme o artigo 397 do Código Civil.

5. O débito é decorrente de contrato de empréstimo com vencimentos certos, e os juros devem incidir a partir do vencimento das parcelas inadimplidas.

6. A sentença recorrida fixou os juros a partir da citação, o que é inadequado, pois a mora é "ex re".

7. Precedentes do TJSP confirmam que os juros de mora devem incidir desde a data do ajuizamento da ação, em continuidade aos juros já computados até então.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso provido para determinar que os juros de mora incidam desde o ajuizamento da ação até a data do pagamento.

9. Tese de julgamento: "1. Os juros de mora devem incidir desde o ajuizamento da ação. 2. A sucumbência do réu se mantém, arcando com as custas e honorários

fixados em sentença."

Legislação e Jurisprudência Relevantes Citadas:

Legislação

CC, art. 397.

Jurisprudência

TJSP, Apelação Cível 1030121-82.2023.8.26.0100, Rel. Simões de Vergueiro, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 11/04/2024.

TJSP, Apelação Cível 1032080-15.2023.8.26.0577, Rel. Paulo Alcides, 21ª Câmara de Direito Privado, j. 03/10/2024.

TJSP, Apelação Cível 1021669-68.2021.8.26.0451, Rel. Claudia Grieco Tabosa Pessoa, 19ª Câmara de Direito Privado, j. 16/08/2023.

TJSP, Apelação Cível 1000015-98.2022.8.26.0286, Rel. Daniela Menegatti Milano, 19ª Câmara de Direito Privado, j. 08/11/2023.

TJSP, Apelação Cível 1050701-33.2019.8.26.0114, Rel. Marcos Gozzo, 30ª Câmara de Direito Privado, j. 30/10/2023.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **BANCO SANTANDER S/A** contra sentença de folhas 227/229, cujo relatório se adota, na ação de cobrança ajuizada em desfavor de **FLAELTON MENESES ALEXANDRE**, que julgou a demanda nos seguintes termos: *Isso posto, JULGO PROCEDENTE esta ação movida por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. contra FLAELTON MENESES ALEXANDRE, para condenar o acionado ao pagamento, em benefício do autor, da importância de R\$ 131.915,31 (cento e trinta e um mil, novecentos e quinze reais e trinta e um centavos), com correção monetária desde o ajuizamento da ação, pela Tabela do TJSP, e juros legais de 1% ao mês a partir da citação. Dou por extinto este processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, responderá o acionado pelas custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.*

Sustenta o autor/apelante, em síntese, que os juros de mora devem incidir desde a propositura da ação, considerando que houve atualização da dívida desde o vencimento das parcelas (mora ex re).

Contrarrazões apresentadas (fls. 280/283).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se de ação de cobrança ajuizada pelo autor, ora apelante, visando a cobrança de valores decorrentes de contrato de empréstimo eletrônico inadimplido.

A insurgência recursal restringe-se ao termo inicial dos juros de mora.

Conforme se vê do contrato celebrado entre as partes em 30/06/2020, foi concedido ao réu crédito pessoal eletrônico Santander Nº 00334501320000318030 – Crédito Soluções (cadastrado internamente sob o nº 4501000318030320424), no valor de R\$ 84.928,37, a ser pago em 48 parcelas mensais, iguais e consecutivas, acrescidas de juros moratórios e demais encargos financeiros, com primeiro vencimento no dia 29/08/2020, e o último vencimento em 29/07/2024, conforme se verifica no “EXTRATO PARCELADO” (fls. 84/85).

Assim, a obrigação de pagamento do valor devido tem por parâmetro a data de vencimento antecipado das parcelas, caracterizada com o inadimplemento da parte ré.

Cuidando-se de obrigação positiva e líquida, com vencimento certo, a fluência dos juros de mora se dá a partir da data do vencimento da dívida, nos termos do artigo 397, caput, do Código Civil:

“O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor”

Na hipótese, como o débito teve origem em contrato de empréstimo que estabeleceu os valores assumidos pelo réu em cada prestação, com vencimento certo, a mora se constitui pelo simples inadimplemento “ex re”, conforme indicado no referido dispositivo legal.

No entanto, a r. sentença condenou o réu ao pagamento da quantia postulada na inicial, determinando a incidência dos juros de 1 % ao mês a partir da citação (fls. 229).

O apelante interpôs o presente recurso para modificar o termo inicial da incidência dos juros.

Com razão.

Isso porque, como a hipótese versa sobre mora *ex re*, independe de qualquer ato do credor, pois decorre do próprio inadimplemento da obrigação líquida e certa.

Nesse sentido, vejamos os seguintes precedentes:

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA PROCEDENTE AÇÃO DE COBRANÇA - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – PRETENSÃO RECURSAL DIRECIONADA A REDEFINIÇÃO DO TERMO INICIAL DA CONTAGEM DOS JUROS DE MORA – INCORREÇÃO DA R. SENTENÇA COMO PROFERIDA – SALDO DEVEDOR DECORRENTE DE UTILIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL – INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO POSITIVA E LÍQUIDA – JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS A CONTAR DA DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA – EXEGESE DO ART. 397 DO CÓDIGO CIVIL – PRECEDENTES NESSE SENTIDO – NECESSIDADE DE REFORMA - RECURSO PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1030121-82.2023.8.26.0100; Relator (a): Simões de Vergueiro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 37ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/04/2024; Data de Registro: 11/04/2024)

COBRANÇA. Procedência. Inconformismo da instituição financeira quanto ao termo inicial dos juros de mora, fixados na r. sentença a contar da citação. Inviabilidade. Mora 'ex re'. Juros moratórios devem incidir a partir da data do ajuizamento da ação, em continuidade àqueles computados desde o inadimplemento da obrigação, conforme planilha

juntada na petição inicial. Inteligência dos artigos 389, 394 e 397 do Código Civil. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1032080-15.2023.8.26.0577; Relator (a): Paulo Alcides; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/10/2024; Data de Registro: 03/10/2024)

APELAÇÃO – Ação de cobrança – Contrato bancário – "Crédito reorganização" – Sentença de procedência – Pleito de reforma – Possibilidade – Termo inicial de incidência dos juros de mora – Ajuizamento da demanda – Inadimplemento de obrigação positiva e líquida – Constituição em mora de pleno direito – Inteligência do artigo 397, do Código Civil – Precedentes Jurisprudenciais – Débito já atualizado até a data da propositura da ação – Juros e correção devidos a contar da data da distribuição da demanda com a finalidade de preservar o crédito - Termo inicial que comporta alteração – Sentença reformada - Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1021669-68.2021.8.26.0451; Relator (a): Claudia Grieco Tabosa Pessoa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/08/2023; Data de Registro: 16/08/2023)

Observa-se que quando do ajuizamento da ação, o autor apresentou planilha de cálculo, com os encargos contratuais da mora atualizados desde o vencimento até o ajuizamento (fl. 92). Dessa forma, os juros de mora devem incidir, em continuidade, a partir de então, até a data do pagamento.

Em suma, a sentença deve ser modificada a fim de que os juros de mora incidam desde o ajuizamento da ação, em continuidade àqueles já computados desde o inadimplemento da obrigação.

Sendo provido o recurso, não é caso de majoração da verba honorária, na forma do Tema 1059 do STJ:

"A majoração dos honorários de sucumbência prevista no artigo 85, parágrafo 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o artigo 85, parágrafo 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação".

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que “*é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida*” (EDcl no RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, **pelo meu voto, DOU PROVIMENTO** ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação supra.

GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR